

O DIREITO AO ESQUECIAMENTO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

Matheus Henrique De Abreu Silva ¹

Orientadora: Profa. Ms. Eulália Emília Pinho Camurça²

1 INTRODUÇÃO

O direito de ser esquecido está estritamente ligado ao direito de personalidade que abrange a intimidade e a privacidade, entretanto não encontra regulamentação no Brasil, apesar de decisões de agentes do judiciário já terem utilizando-se das normas constitucionais para solucionar casos referentes ao assunto.

O esquecimento é considerado um direito capaz de proporcionar, por exemplo, a ressocialização do indivíduo que tenha cometido crime no passado e já tenha respondido pelo ato ou tenha sido acusado injustamente. A normatização deste direito torna-se ainda mais urgente no ambiente digital. Isso porque a internet pode ser uma plataforma de propagação de informações as quais, mesmo depois de o indivíduo já ter cumprido sua pena, contribuam para que a pessoa sofra penalização contínua pela sociedade, já que com a vinculação de informações sobre o crime pode contribuir para impedir que o mesmo seja esquecido.

Contudo questiona-se até que ponto esse esquecimento é devido, podendo ele se mostrar como uma barreira para a liberdade de informação. Pergunta-se ainda: como que defende a preservação do direito coletivo garantido constitucionalmente, tendo o dever de informar a população se deu os fatos da maneira mais claras e sendo utilizado como forma de relatar a história em contrapartida com direitos de proteção à dignidade humana ou privacidade, por exemplo.

¹ Matheus Henrique De Abreu Silva, graduando do Curso de Direito do Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7), E-mail: matheusenrique@gmail.com

² Professora do Curso de Graduação da UNI7, doutoranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2012), possui graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará (2000) e graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com os estudos de Pablo Martinez, chega-se à conclusão de que: O direito ao esquecimento não se relaciona apenas com a possibilidade de “estar só”, mas caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com parte do seu passado, que, por ventura, seja lembrada por pessoas interessadas apenas na exploração dos fatos já depositados na memória e no tempo, sem que haja qualquer motivo para divulgação de tal informação.

É importante mencionar os casos que utilizaram do direito ao esquecimento como ferramenta para solução do mérito tiveram grande repercussão na mídia brasileira, Apesar de antigos se mostram relevantes para o debate, dentre eles podemos citar o caso da chacina Candelária³ e o caso Aída Curi.⁴

No caso da chacina da Candelária, Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que “por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes o direito ao esquecimento.”⁵

Já no que se refere a decisão do caso Aída Curi, ficou entendido pelo Superior Tribunal de Justiça “a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.”⁶

A partir disso, nota-se que a falta de normatização é obstáculo a ser superado pela legislação brasileira. Contudo, existe um projeto de lei 2712/2015, que pretende alterar o marco civil da internet com intuito remoção de referências sobre o registro de sua pessoa na internet, entretanto, o mesmo ainda não foi aprovado.

³ No caso da chacina da candelária, o autor da ação foi indiciado como coautor/partícipe da chacina da candelária, 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, contudo, foi submetido ao júri e ao final, foi absorvido por negativa de autoria. Após o ocorrido, o programa linha direta exibiu um programa que relatava o fato, além de afirmar o indivíduo como um dos envolvidos no crime. O indivíduo entendeu que isso impediria sua ressocialização e feria sua privacidade.

⁴ Aída Curi, abusada sexualmente e morta no ano de 1958, no Rio de Janeiro, os irmãos ajuizaram ação contra a Rede Globo, alegando danos morais causados pela exibição do programa Linha Direta- Justiça, que tratava do fato que a época repercutiu por todo o país.

<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> - e da Chacina da Candelária (Recurso Especial 1334097/RJ). Acesso: 10-de maio 2018.

⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> - e da Chacina da Candelária (Recurso Especial 1334097/RJ). Acesso: 10-de maio 2018. Item 14.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1335.153/RJ, Relator Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/13. Disponível em: Acesso em: 9 de maio. 2018.

A justiça federal também reconheceu por meio de enunciado, de nº 531, o direito ao esquecimento durante a VI de direito civil, realizada em março de 2015, pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho Federal de Justiça.

3 PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DA PESQUISA

Introdução

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

1.1 Soluções internacionais.

2. A INFLUÊNCIA DA INTERNET NO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

3. ANALISE DE CASOS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERENCIAS

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Buscar-se estudar mais profundamente sobre o tema para analisar qual a melhor maneira para regulamentar o direito ao esquecimento, levando-se em consideração os cuidados para evitar uma possível censura prévia ou bloqueio de acesso a fatos históricos ocorridos no país.

Assim, como a pesquisa pretende buscar legislações estrangeiras como forma de comparação e análise como base da discussão e efetivação da normatização do tema no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é necessário a regulamentação do direito ao esquecimento no Brasil como forma de evitar previamente que danos aos direitos a personalidade aconteçam em grandes proporções, mas sem ferir o direito à liberdade de expressão e informação.

Contudo, o debate sobre o tema é complexo por se tratar de colisão de princípios, mas principalmente, por se tratar ainda de crimes que podem acontecer virtualmente e mesmo ocorrendo condenação, está não pode sanar o dano causado à pessoa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Ética na informação e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang et. al (Org.). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2016, p. 173-184. [1051449] SEN CAM CLD PGR STJ TJD TST

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSALTER, Zilda Mara. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Liberdade de informação e privacidade ou o paradoxo da liberdade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Soberania popular em face da dignidade da pessoa humana no âmbito da sociedade da informação. Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão, v. 2, n. 6, p. 271-281, set./dez. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 960, p. 249-267, out. 2015.